EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo como premissa o disposto no inc. II do art. 195 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que define o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade como direitos garantidos pelo Município[[1]](#footnote-1), submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei que versa sobre a criação do Programa de Incentivo à Arte Urbana no Município de Porto Alegre – PIA Urbano.

O Programa em tela almeja à criação de espaços destinados ao incentivo à Arte Urbana, também conhecida como *Street Art* ou Urbanografia, promovendo palestras, ensino e oficinas destinadas a tal, além de, consequentemente, reforçar a diferença entre arte urbana e vandalismo.

A Arte Urbana é uma expressão das manifestações artísticas em espaços urbanos, mediante o uso de diversas técnicas alternativas como moldes, pôsteres, adesivos, murais e grafite, bem como o movimento hip hop.

Já o vandalismo consiste na depredação do patrimônio público e patrimônio privado, na conspurcação de edificação ou monumento urbano, a qual é tipificada como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, em que pese as diferenças quanto à pichação e ao grafite, por exemplo, em que o primeiro é considerado crime e o segundo, arte urbana – dispostos como tal, igualmente, no art. 65, caput e § 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de1998[[2]](#footnote-2), respectivamente, não há como se olvidar do clamor de nossa sociedade quanto ao uso de espaços, públicos ou privados, de maneira indistinta e desordeira.

Inicialmente, poderíamos nos limitar a questões estéticas e culturais quanto a influência e a existência da Arte Urbana e do vandalismo, porém, à luz conceitual jurídica de meio ambiente, não há como se olvidar de que esta questão transcende o cultural: abrange a questão ambiental.

Segundo Paulo de Bessa Antunes[[3]](#footnote-3), o conceito de meio ambiente:

Implica reconhecimento de totalidade. Isto é, meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origem cultural, social, física, naturais e econômicas que envolvem o homem e toda forma de vida, É um conceito mais amplo do que o de natureza que, como se sabe, em sua acepção tradicional, limita-se aos bens naturais.

Nossa Porto Alegre, em seu passado recente, nunca esteve tão suja e malconservada. Não são poucos os monumentos e os espaços públicos que foram objetos de vandalismo, continuam sendo e ainda há aqueles que serão, novamente, vandalizados.

Em janeiro de 2017, a recém-restaurada Ponte de Pedra foi alvo de pichações. Além disso, os trabalhos de grafite situados nas laterais de edificações visíveis na Avenida Loureiro da Silva, próximo à Igreja do Carmo, também foram vandalizados.

O Município precisa reagir e atender ao disposto no art. 201 da LOMPA[[4]](#footnote-4). A Câmara Municipal de Porto Alegre deve se pronunciar sobre esse assunto, pois é de interesse público[[5]](#footnote-5).

A sociedade clama por ações que visem a melhorias, um ambiente salutar em que as pessoas tenham prazer em caminhar pelas ruas, admirar o belo e apreciar o artístico. O presente Projeto de Lei busca contribuir para isso, mediante uma simples iniciativa que colherá frutos futuramente.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2017.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa de Incentivo à Arte Urbana – PIA Urbano.**

**Art. 1º** Fica criado no Município de Porto Alegre o Programa de Incentivo à Arte Urbana – PIA Urbano.

**Parágrafo único.** O PIA Urbano tem o objetivo de promover a criação de espaços destinados ao ensino e a palestras sobre a arte urbana, também conhecida como *Street Art* ou *Urbanografia*.

**Art. 2º** Para os fins do Programa criado por esta Lei, é facultado ao Município, mediante parceria público e privada, a criação de núcleos destinados ao ensino sobre a Arte Urbana.

**Art. 3º** As entidades e as organizações da sociedade civil também poderão criar os núcleos de que trata o art. 2º desta Lei, contanto que tenham anuência dos Conselhos Municipais de Cultura e da Juventude.

**Art. 4º** As entidades e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que aderirem ao PIA Urbano deverão atender ao disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, e observar as seguintes especificações:

I – ter como finalidade a assistência a crianças, a adolescentes ou a pessoas com deficiência física ou intelectual;

II – ter realizado a inscrição junto aos órgãos competentes;

III – informar periodicamente o número de participantes assistidos pelo programa; e

IV – apresentar condições para a segurança dos participantes do programa.

**Art. 5º** Os núcleos referidos no art. 2º desta Lei serão destinados à realização de encontros que deverão contemplar as diferentes formas de manifestação da Arte Urbana, tais como grafite, adesivos, pôsteres, *hip hop*, entre outros.

**Parágrafo único.** Os encontros referidos no *caput* deste artigo também deverão contemplar a importância da preservação do patrimônio público ou privado, enfocando-a como cerne da diferenciação entre manifestação artística e vandalização.

**Art. 6º** As atividades do PIA Urbano serão abertas ao público em geral, sendo enfatizada a participação de jovens em situação de vulnerabilidade.

**Art. 7º** Os trabalhos artísticos desenvolvidos nos espaços integrantes do PIA Urbano poderão ser objeto de exposições tanto em espaços públicos como privados, assegurados os direitos e os deveres das partes envolvidas.

**§ 1º** Espaços públicos ou privados somente poderão ser utilizados para as práticas de grafite e muralismo mediante autorização expressa do Poder Público ou de seu proprietário, conforme o caso, com prazo determinado, sendo vedados os espaços tombados ou inventariados.

**§ 2º** Junto às manifestações artísticas, visando à sua preservação, deverá ser feita, em local de fácil visualização e definido pelo autor da obra, referência ao Disque Pichação 153, sem ônus ao Executivo Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Disponível em < https://legislacao.camarapoa.rs.gov.br/lei-organica/>

Art. 195. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

[...]

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros; [↑](#footnote-ref-1)
2. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9605.htm >

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

[...]

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

[...]

§ 2o Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [↑](#footnote-ref-2)
3. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 8 ed. rev. Ampl. Atual., editora Lumens Juris. Rio de Janeiro. 2005. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Disponível em < https://legislacao.camarapoa.rs.gov.br/lei-organica/ >

Art. 201. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população. [↑](#footnote-ref-4)
5. Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Disponível em < https://legislacao.camarapoa.rs.gov.br/lei-organica/ >

Art. 55 [...]

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. [↑](#footnote-ref-5)